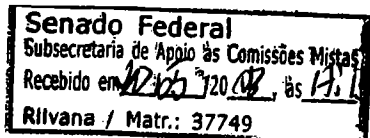




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00256

Data 20/05/2008	Prop: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE 14 DE MAIO DE 2008.			
Autor DEPUTADO JAIR BOLSONARO				
nº do prontuário 302				
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 2º da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O auxílio-invalidez será pago no valor de 7,5 (sete e meia) cotas de soldo ou, o que for maior, no valor de:

- I - R\$ 1.185,00 (mil cento e oitenta e cinco reais), a partir de 1º de janeiro de 2008;
- II - R\$ 1.233,00 (mil duzentos e trinta e três reais), a partir de 1º de julho de 2008;
- III - R\$ 1.281,00 (mil duzentos e oitenta e um reais), a partir de 1º de outubro de 2008;
- IV - R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa cinco reais), a partir de 1º de julho de 2009; e
- V - R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), a partir de 1º de julho de 2010." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até a edição da MP nº 2.131, de 29 de dezembro de 2000 (atual MP nº 2.215-10, de 2001, ainda em vigor por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, de 2001), o auxílio invalidez era pago aos militares que faziam jus a tal benefício, com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

Trata-se de vantagem pessoal concedida a alguns militares sob determinadas condições, a bem da verdade, àqueles que o infortúnio lhes causou invalidez e necessidades de hospitalização ou enfermagem.

Por questões jurídicas, foi editada pelo Ministério da Defesa a Portaria Normativa nº 931, de 1º de agosto de 2005, que retirou o patamar mínimo, definindo que tal parcela remuneratória corresponderia a sete cotas e meia do soldo.

Desta forma, os militares de graus hierárquicos mais elevados mantiveram o valor nominal do benefício enquanto que, para os de menores graus hierárquicos e os que percebem cota parte de soldo, tiveram o valor nominal reduzido.



O Poder Judiciário, em diversas oportunidade, reconheceu o direito adquirido dos militares que, na data da mudança da legislação, tinham assegurado a percepção do auxílio invalidez com o valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

No próprio Poder Executivo, por meio do Parecer nº 126/CONJUR-2005, de 17 de novembro 2005, a Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa posicionou-se favorável ao restabelecimento da condição anterior e fazer justiça a pequeno segmento de militares já castigados pela própria condição de invalidez, que efetivamente necessitam de tratamento ou internação especializada ou assistência médica permanente, alterando-se a Tabela V do Anexo IV da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Em virtude desses fatos, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa projeto de lei restabelecendo o soldo de cabo engajado como patamar mínimo a ser pago a título de auxílio-invalidez, sendo o mencionado projeto aprovado e se transformado na Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006.

Entretanto, por entendimento da área jurídica da Presidência da República, seria inadequado vincular o valor a ser pago a título de auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, optando pelo estabelecimento do valor nominal a ele atribuído.

Como a presente MP majora os valores dos soldos dos militares até 2010 mas não dá o mesmo tratamento ao auxílio-invalidez, proponho a presente Emenda para corrigir tal omissão na certeza de que contarei com o irrestrito apoio de todos os parlamentares do Congresso, dado à relevância da proposta.


JAIR BOLSONARO
Deputado Federal

